## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0003982-51.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de

Contrato

Requerente: IVANIL APARECIDO DA SILVA LAVA RÁPIDO-ME

Requerido: Nextel Comunicações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu da ré um produto que especificou, o qual lhe seria entregue em quinze dias.

Alegou ainda que tal não sucedeu, mas mesmo assim a ré passou a emitir faturas por serviços não prestados.

Diante da alegação do autor, tocava à ré demonstrar o contrário, comprovando a entrega do produto adquirido, até porque não seria exigível que ele patenteasse fato negativo.

A ré, porém, não trouxe aos autos um só indício que se contrapusesse à versão exordial, além de não impugnar que a entrega do bem aconteceu somente após a propositura da ação (fls. 54/55).

Nesse contexto, resta evidenciado que as faturas emitidas pela ré não tinham qualquer respaldo a justificá-las, transparecendo certo que à míngua da prestação de serviços – porque o produto não foi entregue – ela nada poderia cobrar do autor.

Ressalvo, por oportuno, que a ação não contempla pedido de ressarcimento de danos morais, razão pela qual as considerações expendidas pela ré a propósito do tema deixam de ser consideradas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra tratada nos autos e a inexigibilidade de todas as faturas emitidas em decorrência dela, inclusive as que o foram após o ajuizamento da ação.

Torno definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1.

Transitada em julgado, faculto à ré o prazo de trinta dias para diligenciar a busca junto ao autor do produto que lhe foi entregue, com a ressalva de que se ela não o fizer o mesmo poderá dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA